



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO – RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026

Processo Administrativo nº 0261/2025

KOHLRAUSCH SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.723.553/0001-08, estabelecida na Rua Tamandaré, nº 70, sala 01, Novo Hamburgo/RS, por intermédio de seu representante legal, Marcos Silveira Kohlrausch, portador do CPF nº 026.830.120-47, vem, tempestivamente, com fulcro no item 12.1 do Edital retificado e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório retificado, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.1.1 do Edital estabelece que o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Considerando que a abertura das propostas está agendada para o dia **08/07/2026**, a presente manifestação protocolada nesta data é plenamente **tempestiva**, devendo ser conhecida e processada.

2. DOS FATOS E DOS VÍCIOS DO EDITAL

A Administração publicou a "Retificação 01" do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação com alocação de apenas **05 (cinco) postos de trabalho**.

Ocorre que, ao analisar a redação do item **8.9.12.1** (Qualificação Técnica), constata-se a permanência de duas exigências ilegais e contraditórias:

1. Exigência de, no mínimo, **02 (dois) atestados de capacidade técnica**.

2. Exigência de que os serviços tenham sido "**executados há menos de 04 (quatro) anos**".

Tais exigências violam frontalmente a legislação vigente, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e contrariam a própria **Nota Técnica Sugestiva de 10/06/2026** emitida pelo Agente Parlamentar desta Casa, gerando contradição insanável no processo.

Já no Termo de Referência item 4.6 diz: *A licitante deverá comprovar, por meio de apresentação atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha executado contrato(s) de serviços continuados em quantidades compatíveis com o pleiteado neste certame, conforme será devidamente justificado nos autos do processo licitatório pela área demandante.*

Com esta dualidade, elimina a isonomia do certame.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Ilegalidade da Limitação Temporal (Atestados com menos de 4 anos)

A inclusão do termo "*executadas há menos de 04 (quatro) anos*" no item 8.9.12.1 é flagrantemente ilegal. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, vetou limitações de tempo ou de época para a comprovação de capacidade técnico-operacional, salvo casos raríssimos e tecnicamente justificados, o que não se aplica a um serviço comum de limpeza.

O próprio órgão técnico da Câmara Municipal de Viamão, na **Nota Técnica de 10 de junho de 2026**, apontou expressamente que:

"A limitação temporal para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional carece de amparo legal pleno no ecossistema da nova Lei de Licitações. [...] sugere-se o acolhimento integral da impugnação, recomendando-se a supressão do limitador temporal contido no item 8.9.12.1."

A Presidência declarou que a retificação ocorreu "*em virtude de impugnação ocorrida*", porém, por erro material, **esqueceu de remover o texto da planilha de habilitação do edital**, mantendo a restrição ilegal.

3.2. Da Desproporcionalidade do Número Mínimo de Atestados (Exigência de 2 atestados para apenas 5 postos)

O item 8.9.12.1 exige o envio de no mínimo **02 (dois) atestados**. Contudo, a licitação prevê a alocação de meros **05 postos de trabalho**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do RS (TCE-RS) fixa que a Administração pode exigir a comprovação de quantidade mínima (ex: demonstrar que já gerenciou 5 postos), mas **NÃO pode fixar o número mínimo de atestados** para isso, sob pena de restringir a competitividade. Uma empresa que possui apenas 1 (um) atestado robusto de, por exemplo, 10 ou 20 postos de trabalho executados simultaneamente, estaria sumariamente inabilitada neste certame, o que configura um contrassenso e viola o Princípio da Ampla Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O direito de somar atestados deve servir para ajudar o licitante a atingir a quantidade de postos (caso tenha contratos menores), e não como uma barreira obrigatória para quem já cumpriu a meta em um único contrato anterior.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, ante a sua clara tempestividade;
2. No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE** para determinar a imediata retificação do item **8.9.12.1** do Edital, promovendo as seguintes alterações:
 - o **a) A exclusão definitiva** da limitação temporal expressa na cláusula "*executadas há menos de 04 (quatro) anos*", conforme já sugerido e aprovado na Nota Técnica de 10/06/2026;



- **b) A alteração da redação** para exigir "*no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica*", permitindo-se a soma de atestados apenas caso o licitante precise complementar o número de postos exigidos.
3. Caso a alteração impacte na formulação das propostas, seja republicado o edital com a **reabertura dos prazos legais**, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 25 de junho de 2026.

KOHLRAUSCH SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA